



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 744**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.838**

**PROCESSO Nº 91.712**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, MARCELO ROBERTO GASTALDO, QUÉZIA DOANE DE LUCCA, ROBERTO CONDE ANDRADE E ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que visa instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DA FAMÍLIA**” (8 de dezembro).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência legislativa pertencente à União, concernente tão somente a este ente federativo legislar sobre diretrizes e bases do Direito Civil.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 695, de 14 de outubro de 2022, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência, relacionada ao legislar sobre Direito Civil (parágrafo único do projeto).





Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência pertencente a União, portanto, vício de iniciativa.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

